

N. F. Nº - 232284.0025/19-0

NOTIFICADO - JUDIELSON SOUZA DA CONCEIÇÃO 70587973587

NOTIFICANTE - MANOEL RIBEIRO DA SILVA

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0265-04/20NF-Vd

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO COMO MICROEMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A acusação englobou, no mesmo lançamento, operações sujeitas a antecipação tributária total e parcial. Excluídos os valores relacionados a antecipação parcial, os quais deveriam ser exigidos através de infração distinta, além de produtos integrante do código NCM 4202 que não se destinam à guarda de documentos ou de livros e materiais escolares. Não acolhida a arguição de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 21/03/2019 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$5.776,67, mais acréscimos moratórios no valor de R\$2.091,86 e multa na quantia de R\$3.466,00, totalizando o valor reclamado o montante de R\$11.334,53, em face da seguinte acusação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior”.*

O notificado, por intermédio de seu contador, ingressou com a Impugnação de fls. 88 e 89, alegando ser um microempreendedor individual dedicado ao comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, CNAE 4789-0/01.

Alegou que a exigência descrita pela acusação está equivocada pois é contribuinte sujeito a pagamento de imposto apenas a título de antecipação parcial, enquanto que no demonstrativo de recolhimentos de antecipação parcial elencado pelo notificante na planilha e anexo dos DAE pago pelo período autuado.

Que a exigência a título de antecipação tributária das mercadorias incluídas na NCM 42029200, 42021220 e 42021210 é devido a outras empresas cujos produtos são específicos de estudantes e ainda são produtos característicos de papelaria, não se enquadrando na sua atividade.

Concluiu pugnando que a Notificação Fiscal seja julgada Nula devido ao equívoco da lavra do notificante que não observou a legislação vigente.

O notificante apresentou a Informação Fiscal de fls. 97 a 99, destacando que em cumprimento ao Mandado de Fiscalização nº 17181287000104-2019310 oriundo da Central de Operações Estaduais – COE, após efetuar a visita fiscal ao estabelecimento do notificado, expediu intimação para apresentação de notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, bem como dos DAEs referentes ao período de 2014 a 2019, com o objetivo de verificar se o contribuinte efetuara os pagamentos devidos a título de antecipação parcial e total no ICMS referente ao período citado.

Pontuou que o motivo da lavratura da presente Notificação Fiscal se deu em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial e total, de acordo com verificação efetuada no sistema de arrecadação da SEFAZ (INC).

Após resumir os argumentos defensivos disse que, de fato, Judielson Souza da Conceição, possui inscrição estadual de Microempreendedor Individual, que de acordo com a legislação tributária possui um tratamento específico e mais favorável ao desenvolvimento de sua atividade comercial, contudo, ao adquirir mercadorias para comercialização fora do Estado da Bahia, está obrigado a recolher o ICMS por antecipação parcial e total, antes da entrada da mercadoria no território deste Estado, consoante previsão contida no Art. 332 do RICMS/BA, posto que, o microempreendedor individual é considerado pela legislação do ICMS sempre como descredenciado, ou seja, está obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, antes do ingresso das mercadorias neste Estado.

Disse que de acordo com o Parecer DITRI nº 250421/2013 de 03/10/2013, fls. 101/102, se verifica que as operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 42019 e 42021 aplicar-se-á o regime da substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos, desta forma, acolheu parcialmente os argumentos defensivos para excluir a MVA atribuída a alguns tipos de mercadorias, tais como: *mochila juvenil, pochete, mochila laptop, entre outros*.

Em vista disto, elaborou nova planilha para efeito de cálculo do imposto reclamado, fl. 100, onde reduziu o valor do crédito reclamado de ICMS para a quantia de R\$3.921,78 e multa no valor de R\$2.353,97, totalizando a quantia de R\$6.274,85 devendo o valor sofrer os acréscimos moratórios devidos.

## VOTO

Da análise levada a efeito nas peças constitutivas do presente PAF, observo, inicialmente, que a acusação se encontra posta nos seguintes termos: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior*”.

Portanto, a acusação versa sobre falta de pagamento do ICMS a título de substituição tributária por antecipação. Do exame levado a efeito no levantamento inicial elaborado pelo notificante, fl. 03, observei que o mesmo engloba, de forma indevida, na mesma acusação, exigências tanto a título de antecipação tributária total e parcial, no mesmo lançamento, o que não é possível, já que se trata de duas ocorrências distintas.

Considerando que, neste caso, é possível fazer as exclusões concernentes aos valores exigidos a título de antecipação parcial, pelo fato dos mesmos não integrarem a acusação, deixo de declarar a nulidade do lançamento e passo ao exame do mérito da autuação.

A este respeito vejo que de acordo com os Dados Cadastrais do notificado, fl. 73, extraído do sistema INC – Informações do Contribuinte, o mesmo se encontra inscrito como microempresa, optante pelo regime do Simples Nacional.

Neste sentido, observo inicialmente que o Art. 2º do RICMS/BA, estabelece:

*Art. 2º Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, antes de iniciarem suas atividades:*

*I - na condição de MICROEMPRESA, o contribuinte que se enquadre como tal nos termos do Capítulo II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

Já o § 3º do mesmo artigo, dispõe que:

*§ 3º O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, definido como tal nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscrever-se-á na condição de MICROEMPRESA.*

Por outro ângulo, o Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece:

*Art. 13º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

(...)

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

*XIII - ICMS devido:*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, (...)*

(...)

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

(...)

*h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*

Portanto, à luz das normas legais acima reproduzidas o contribuinte inscrito como MEI está obrigado ao pagamento do imposto por substituição tributária por antecipação e por antecipação parcial.

Definida esta questão, resta claro que o notificado, no caso específico da presente imputação, está sim, obrigado ao pagamento do imposto a título de substituição tributária por antecipação, consoante previsão do art. 332, incisos II e III do RICMS/BA.

Isto posto vejo que o notificante, acolheu os argumentos defensivos no tocante a exclusão da exigência tributária dos produtos classificados na NCM 4202, com fulcro no Parecer DITRI nº 25041/2013 que assim se expressou: “*Dante do exposto, nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos (a exemplo de pasta classificador, pasta malote, pasta suspensa, pasta sanfonada, pasta c/elástico, entre outros); ao contrário, tratando-se de malas e/ou sacolas para viagem, destinadas ao transporte de bagagem, ou mochilas, bolsas e case para netebook e notebook, case para ipad e iphone, entre outros, produtos estes que não se destinam à guarda de documentos ou à guarda de livros e materiais escolares, não será aplicável o regime de substituição tributária previsto nos citados protocolos e/ou no RICMS/BA, devendo tais mercadorias sofrer tributação normal*”.

Neste sentido o notificante manteve em seu levantamento apenas os produtos constantes no item 27.5 do Anexo I do RICMS/BA, quais sejam: maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes, classificados nas posições 4202.1 e 4202-9 da NCM, com o que concordo.

Em conclusão, do novo demonstrativo de débito apurado pelo notificante, fl. 100, mantenho apenas as exigências relacionadas aos DANFes nº 2469 de 24/02/14 no valor de R\$84,54, 4702 de 25/11/14 no valor de R\$366,48 e nº 7413 de 09/12/15 no valor de R\$660,64, totalizando o débito a quantia de R\$1.111,66, excluindo, portanto, da exigência os valores relacionados a antecipação parcial os quais deveriam ser objeto de infração distinta a contida na presente autuação, as quais, observado o prazo decadencial, poderão ser objeto de exigência tributária mediante novo procedimento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **232284.0025/19-0**, lavrada contra **JUDIELSON SOUZA DA CONCEIÇÃO 70587973587**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.111,66**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR